

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Manaus/AM, 19 de Janeiro de 2021.

Impugnante: T N NETO EIRELI - EPP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS – PARNAMIRIM/RN
Processo Administrativo n.º 202015318760

Ao Ilustríssimo Pregoeiro/SEARH

T N NETO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92, com sede na Av. Silves, n.º 1344, bairro Raiz, CEP 69.068-010, em Manaus/AM, por seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e **Item 12.1** do Edital, tempestivamente, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para a abertura da sessão pública é 25/01/2021, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de até 2 (dois) dias úteis estabelecido na legislação e no próprio edital.

Neste sentido, considerando que o Edital possibilita que a impugnação seja promovida na forma eletrônica, pelo e-mail **cplsearh2021@gmail.com**, em respeito à celeridade que o procedimento necessita, a presente impugnação seguirá por meio eletrônico, no aguardo de que Vossa Senhoria emita decisão em até 24 horas, conforme previsto no **Item 12.1** do Edital.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu teve acesso ao edital no endereço eletrônico onde disponibilizado e, ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com a ausência de algumas exigências de cunho legal que deveriam constar no instrumento convocatório.

As ausências que significam descumprimento de preceitos legais aplicáveis ao serviço licitado que guardam relação com o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, instituído pela Lei 13.589/2018 e regulado em normatização a ser analisada a seguir, assim como requisitos de qualificação técnica e inscrição em Conselho Profissional respectivo. Também estão ausentes os requisitos ligados às normas de segurança contra incêndios, atividades potencialmente poluidoras e utilização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Tais inconsistências de especificações do Edital são passíveis de impugnação, pois descumprem legislação específica para o objeto licitado e são incompatíveis com a realidade do mercado, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, conforme será demonstrado adiante.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC (conforme Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e Lei n.º 13.589/2018);

Inicialmente, transcreve-se o objeto da licitação em exame:

“1.1. Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e demais insumos, relativamente aos aparelhos condicionadores de ar de janela, bem como split, instalados nos setores das diversas secretarias e órgãos da Prefeitura...”

Assim, é de fácil percepção que o objeto licitado consiste em contratar empresa para realizar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos de climatização (entre outros congêneres).

De encontro a isso, na detida análise das normas que compõem o Edital e o Termo de Referência, **NÃO HÁ PREVISÃO OU MENÇÃO no Edital quanto à exigência de elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC por parte da empresa a ser contratada**, inexistindo qualquer referência às exigências legais insculpidas na Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na Lei n.º 13.589/2018.

Embora a Lei n.º 13.589/18 (que reforça a Portaria n.º 3.523/98) não tenha sido citada no Edital e Termo de Referência, por se tratar de licitação que consiste na contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização, **faz-se necessária a exigência da elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC** por parte da empresa a ser contratada.

Ao verificar-se o Termo de Referência anexo ao edital, percebe-se que há apenas uma simples menção a suposto “Plano de Trabalho” a ser apresentado, documento que não atende às reais necessidades de um PMOC. Veja-se o TR:

“3.1. A empresa Contratada deverá apresentar, após a assinatura do devido contrato, Plano de Trabalho pormenorizado, destacando as ações que serão implementadas para cumprimento do Objeto deste Termo, observando as descrições e quantitativos abaixo descritos.”

Ocorre que a simples menção a um Plano de Trabalho não satisfaz as exigências da legislação em vigor e nem os interesses do órgão licitante em resguardar a saúde das pessoas que circulam nessas repartições.

Neste sentido, considerando as exigências legais dos normativos acima mencionados, vislumbra-se que **deveria constar no Edital e TR a previsão para elaboração, implantação e execução do PMOC, em cumprimento aos ditames legais aplicáveis a espécie de contratação que se pretende com a presente licitação.**

Como já é de conhecimento dos que operam na área licitada, o PMOC objetiva a melhoria na qualidade do ar de ambientes climatizados, obtendo um ar puro e livre de vírus e bactérias causadoras de doenças respiratórias. Nele é estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto de um sistema de climatização, ar condicionado, ventilação ou aquecimento. **O PMOC regulariza as atividades com base na Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na Lei n.º 13.589/2018, havendo ainda informações específicas de atendimento do PMOC estabelecidas na Resolução da ANVISA nº 09/2003 e anexo.**

As entidades destacadas na legislação supracitada precisam se preocupar com a qualidade do ar de seus ambientes climatizados para preservar a saúde, o bem-estar, o conforto e a produtividade dos seus funcionários. Além disso, **a falta do PMOC, que passou a ser obrigatório desde o dia 28/08/1998 através da portaria 3.523/98 e reiterada pela lei 13.589 de 3 de julho de 2018, pode levar a terem um considerável prejuízo com aplicação de multas, licenças médicas e processos judiciais que podem ser abertos por qualquer cidadão que tenha sido contaminado, inclusive pelo CORONAVÍRUS pela má qualidade do ar, que em decisão do STF se tornou uma doença ocupacional caso os cuidados não estejam sendo tomados.**

Para melhor esclarecer essa condição, conforme exposto anteriormente, o objeto da licitação não abrange tão somente os serviços de manutenção (conserto e limpeza), **mas agrega principalmente a necessidade de elaboração, implantação e execução do PMOC como condição sem a qual não podem ser fornecidos os serviços a serem contratados**, haja vista condicionarem o planejamento, a elaboração, a implantação, a periodicidade, local e o tipo de serviços a serem executados.

Nesta senda, não seria possível dissociar ou afastar a elaboração, implantação e execução do PMOC dos serviços a serem prestados, posto que fazem parte do objeto da licitação como um todo, e a sua implantação faz parte da finalidade pretendida com a futura contratação e que inclusive as empresas interessadas em participar do certame devem comprovar ter a capacidade técnica para tal.

Portanto, em se tratando de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de climatização, os quais exigem a implantação do PMOC, conforme já exposto, para o qual há legislação específica (vide Lei n.º 13.589/2018, em reforço à Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde, bem como Resolução ANVISA n.º 09/2003), é inafastável o atendimento ao que exigem as normas postas em debate, uma vez que as empresas participantes são obrigadas por lei a promover a elaboração do PMOC antes de iniciada as atividades, não olvidando das demais condições para a regular execução dos serviços.

Desta forma, a fim de restaurar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, requer-se a imediata inclusão no edital das cláusulas relativas à elaboração, implantação e execução do PMOC.

3.2. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE COM A INFORMAÇÃO DE QUE A

LICITANTE TENHA ELABORADO, IMPLANTADO E EXECUTADO PMOC;

No tocante à qualificação técnica das empresas participantes do certame, assim exige o **subitem 11.2.3 do Edital**:

“11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.”

Utilizando-se dos mesmos argumentos e exposições do tópico anterior, vale lembrar que o objeto da licitação não abrange tão somente os serviços de manutenção (conserto e limpeza), mas agrega principalmente a necessidade de elaboração, implantação e execução do **PMOC como condição sem a qual não podem ser fornecidos os serviços a serem contratados, haja vista condicionarem o planejamento, a elaboração, a implantação, a periodicidade, o tipo de serviço a ser executado e o espaço de execução dos serviços.**

Trata-se de característica absolutamente relevante, ligada à natureza do objeto licitado e que deve ser considerada pelo órgão licitante para efeitos de avaliação de capacidade técnica das empresas que procuram executar o objeto. A ausência de experiência no PMOC afasta a própria confiabilidade e segurança da contratação, inexistindo qualquer garantia à Administração de que o futuro contratado possui experiência no cumprimento das normas ligadas (as leis, portarias e resoluções) ao Plano.

A necessária compatibilidade dos serviços para aferição da capacidade técnica é requisito essencial disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a”:

Veja-se a posição de Marçal Justen Filho¹ sobre essa necessária compatibilidade:

“Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior ‘compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ‘ponte’ – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados”.

O Tribunal de Contas da União possui Súmula sobre o tema:

“Súmula nº 263 :

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No mesmo sentido decisões judiciais relevantes sobre o tema:

¹ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. , 15ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, fls. 507/508

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado. Apelo da impetrante desprovido. (AC 201051010015416, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/02/2011 - Página::280/281.)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CEF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE NO MÍNIMO 40 POSTOS DE ATENDIMENTO EM UM ÚNICO ATESTADO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO PELA APELADA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para determinar a anulação da decisão administrativa que inabilitou a autora no Pregão Eletrônico no. 003/7029-2009-GILIC/AS e dos atos subseqüentes. 2. Exige a norma editalícia que a empresa concorrente demonstre desempenhar, ou ter desempenhado, atividades similares as que serão objeto do contrato, em número de postos equivalentes a 60% das vagas oferecidas, exigindo-se, ainda, que 40% destes postos tenham sido em uma única entidade contratada. 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º., II da Lei 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados. 4. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. 5. Ademais, ainda que se somassem os números de posições de atendimento declarados nos três atestados de capacidade técnica apresentados pela autora, deixando-se de lado a exigência do instrumento convocatório no ponto em que prevê a necessidade de um único atestado representando 40% do número de postos, restaria desatendido o número mínimo previsto Edital (60% do número de postos) para comprovação da aptidão técnica. 6. Apelação da CEF provida. (AC 200985000022740, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::160.)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de

7

qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei n. 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação. 2. Sentença reformada. 3. Remessa oficial provida. (TRF-1 - REO: 14249 PA 2000.39.00.014249-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2003 DJ p.274)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA. - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. -Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791)

Assim também: **ROMS 200701724786**, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009; **AMS 200102010051120**, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/05/2007 – Página::227; **AGA 200404010020554**, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671.

Os fundamentos acima são essenciais para demonstrar que os atestados devem guardar relação de pertinência com o objeto licitado e com a legislação que regula a atividade: a compatibilidade para efeitos de qualificação técnica é exigir dos licitantes, para efeitos de habilitação, experiência prévia também no planejamento, elaboração e implantação do PMOC, vez que será assim exigido do contratado.

Portanto, em se tratando de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de climatização, os quais exigem a implantação do

PMOC, conforme já exposto, para o qual há legislação específica (**vide Lei n.º 13.589/2018, em reforço à Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde, Resolução ANVISA nº 09/2003**), é que as empresas participantes são obrigadas por lei a promover a elaboração do PMOC antes de iniciada as atividades, não olvidando das demais condições para a regular execução dos serviços.

Desta forma, na detida análise das normas que compõem o Edital e o TR, **NÃO HÁ PREVISÃO no Edital** quanto à exigência em apreço, motivo pelo qual requer **seja alterado o Item 11.2.3, “a”, para exigir das empresas participantes, para fins de habilitação no certame, a apresentação de atestado(s) que comprove(m) já terem elaborado, implantado e executado o Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, em atendimento às determinações legais da Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e da Lei n.º 13.589/2018.**

3.3. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVA AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E REGISTRO DOS ATESTADOS (art. 30 da Lei n.º 8.666/93);

No que tange a esse item, estão ausentes exigências básicas de capacidade técnica prevista na Lei nº 8.666/93 e na normatização do próprio Conselho Profissional que fiscaliza a atividade/profissão, especialmente:

- a) Inscrição da empresa licitante do Conselho Regional de Engenharia em que esteja sediada;
- b) Profissional responsável técnico contratado pela empresa para direção dos serviços, devidamente inscrito no Conselho e detentor de atestado de capacidade técnica, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- c) Necessidade dos atestados de capacidade técnica também estarem registrados no Conselho, conferindo assim a necessária regularidade;

Quanto à empresa, não pairam dúvidas de que os serviços aqui tratados possuem relação direta com a atividades ligadas ao Conselho de Engenharia, sendo forçoso reconhecer que as licitantes devem estar regularmente inscritas no respectivo CREA. Nesse sentido, a própria Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”;

Conforme o previsto no art. 30, inciso I da Lei n.º 8.666/93, o Edital deveria conter cláusula/item que exigisse das empresas licitantes comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Para que não haja confusão quanto às exigências acima indicadas, o **Acórdão n.º 1.332/2006 do Plenário do TCU** diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução n.º 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Por isso, considerando que o CREA não emite CAT em nome de pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional em razão de omissão legal que o autorize a fazê-lo, **a capacidade técnico-profissional das empresas licitantes deve ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Desta forma, em atenção às exigências do art. 30, inciso I da Lei n.º 8.666/93, requer seja incluída no Edital cláusula/item que exija das empresas licitantes o comprovante do registro de pessoa jurídica no respectivo CREA, comprovando-se mediante Certidão de Registro e Quitação de Empresa em plena validade, constatando que a empresa licitante é prestadora de serviço de instalação e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, residencial, comercial e outros.

Em complemento, tanto o Edital como o TR não apresentaram cláusulas que exigissem dos licitantes **a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente**, qual seja o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Essa exigência encontra guarida nas determinações do art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a [...] (*g.n.*)

Logo, requer seja inserido Item no Edital, para fins de qualificação técnica, que exija das empresas licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, em conformidade com o que determina o art. 30, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

No mais, o edital não faz qualquer menção à necessária demonstração de capacidade técnico-profissional. Insta informar que o Edital não define cláusula ou item que exija das empresas licitantes a comprovação de possuir, em seu quadro permanente de funcionários, profissional engenheiro ou técnico mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no respectivo conselho para fins de responsabilidade técnica.

Tal exigência se perfaz com esteio na determinação do art. 30, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30 (*Omissis*)

(...)

§ 1º (*Omissis*)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Calha lembrar que a exigência em voga não consiste em mera formalidade, visto que **o Responsável Técnico gerenciador do processo de limpeza e de manutenção dos sistemas de climatização É QUEM DEFINE A PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS E AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS**, de modo que devem ser respeitados tão somente as frequências mínimas definidas na tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema.

Logo, para melhor esclarecer, após a contratação, tem-se de forma clara e evidente que o Responsável Técnico pelo gerenciamento do processo de limpeza e de manutenção do sistema de climatização, e, conseqüentemente, pela implantação do PMOC, será o Responsável Técnico apresentado pela licitante arrematante e não o do órgão gerenciador do Pregão, o que não está previsto no Edital e pode comprometer a relação contratual.

Conforme destaca a legislação específica do CONFEA, Resolução nº 218 de 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;** seus serviços afins e correlatos.

E na Decisão Normativa CONFEA nº 42, de 05/07/1992², dispondo sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação:

“DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

² [0042-92.doc \(confea.org.br\)](http://0042-92.doc(confea.org.br))

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Desta forma, é imperioso destacar que ao considerarmos a natureza dos serviços aqui licitados, aplicando as regras supra indicadas, conclui-se que as empresas licitantes devam comprovar possuírem em seu quadro permanente de funcionários um engenheiro ou técnico na modalidade mecânica, devidamente registrado no respectivo CREA.

Insta frisar que tal meio deve ser comprovado através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em plena validade, indicando que o aludido profissional será o responsável técnico dos serviços objeto desta licitação, comprovando assim sua contratação e atual situação na empresa e com a devida capacitação técnica do mesmo(a) a ser comprovada através da CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

3.4. DA AUSÊNCIA DE ITEM QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB);

Inexiste no Edital ou no Termo de Referência qualquer exigência de que a empresa a ser contratada deva tomar ciência do Plano de combate a Incêndio e demais normas de segurança. Ademais, resta esclarecer que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é um documento emitido pelo Corpo de Bombeiros certificando que, durante a vistoria, a edificação possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Em âmbito nacional, tem-se a da Lei 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio. O Alvará emitido pela Prefeitura Municipal é inclusive condicionado ao prazo de validade do laudo do Corpo de Bombeiros, demonstrando assim a importância do referido documento:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

(...)

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

(...)

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, veja-se o disposto na Lei Complementar nº 601/2017:

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Rio Grande do Norte (CESIP), que tem por finalidade prevenir e promover medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, áreas de risco e estruturas provisórias, conforme o art. 144, § 5º c/c o art. 90, § 9º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 230, de março de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 16.038, de 2 de maio de 2002.

Art. 2º Para os fins deste CESIP, entende-se por:

(...)

V - Auto de Vistoria (AVCB): é o documento expedido pelo CBMRN que certifica que a edificação ou a área de risco atende às disposições deste Código, bem como das demais exigências técnicas;

Art. 24. Somente após analisados os riscos, vistoriadas as execuções das medidas de segurança e comprovado o pagamento das Taxas de Vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar concederá a liberação da edificação ou área de risco mediante a expedição do Auto de Vistoria (AVCB), ou Auto de Vistoria de Medidas Compensatórias (AVCBMC).

§ 1º O prazo para realização da análise de Risco de Incêndio e Pânico e a realização da Vistoria é de, respectivamente, até 30 (trinta) dias prorrogáveis, justificadamente, por igual período, a contar da juntada do comprovante de pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Ultrapassados os prazos definidos no parágrafo anterior, de ofício ou mediante requerimento formal do responsável, o processo será remetido à Câmara Técnica que deliberará no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 25. A renovação do AVCB e do AVCBMC deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando estes automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do setor competente do CBMRN, desde que comprovado o pagamento da taxa respectiva, conforme o caso.

Veja-se também a **Portaria CBMRN n.º 216 de 22/06/2017**, a qual estabelece os procedimentos administrativos para os processos de regularização das edificações do Estado, no âmbito do Serviço Técnico de Engenharia do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte. Para melhor clarear os argumentos aqui trazidos, seguem as definições contidas no art. 4º, incisos I e II da Portaria CBMRN n.º 216/2017:

Art. 4º Para fins de aplicação das normas de segurança contra incêndio, temos as seguintes definições:

I - **Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que atesta que uma edificação foi vistoriada e durante a fiscalização encontrava-se dentro dos objetivos do Código de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.

II - **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB)**: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN) certificando que a edificação foi enquadrada como sendo de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de licenciamento de segurança contra incêndio para regularização junto ao CBMRN. (g.n.)

Desta forma, considerando a essencialidade do documento e a necessária apresentação para comprovação de segurança, requer seja incluída cláusula/item como habilitação no Edital e TR que exijam a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da sede da licitante, e após isso, para não limitar-se o universo de empresas participantes no certame, caso seja de outra federação, regularizar-se para fins de cumprimento da Portaria CBMRN n.º 216/2017.

3.5. DA NÃO EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA, ACOMPANHADO DA CERTIDÃO NEGATIVA E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, E DA LICENÇA SANITÁRIA VÁLIDA;

Quanto ao presente tópico, veja que **o Item 15 do Termo de Referência** estabelece de forma genérica que:

15. DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

15.1. É de total responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento das normas ambientais vigentes para fornecimento dos serviços objeto deste Termo de Referência, devendo tomar todos os cuidados necessários para que da consecução do contrato não decorra qualquer degradação ao meio ambiente.

Ocorre que é dever do órgão licitante exigir a apresentação de documentos capazes de demonstrar a regularidade das empresas perante os órgãos de controle, não bastando a simples exigência genérica de cumprimento das normas vigentes.

Pela natureza da atividade, especialmente pelos produtos utilizados e pelo gás que é manipulado para a execução do serviço, tem-se atividade potencialmente poluidora e que implica apresentação de documentos de regularidade.

Inicialmente, tem-se a necessidade de cumprimento da legislação especial ligada ao impacto ambiental da atividade potencialmente poluidora e a necessidade do Certificado de Regularidade, bem como Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA. Trata-se de requisito essencial, que deve estar previsto no Termo de Referência e no edital para ser observado por todos os licitantes na fase de habilitação, apresentando documento que permita ao Pregoeiro aferir a capacidade/permissão para exercer a atividade.

Pede-se licença para indicar a fundamentação legal relevante para exigência do referido Cadastro e Certificado. Tem-se a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema

Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim, de início é necessário confirmar que o registro no IBAMA das pessoas jurídicas que exercem a atividade objeto da presente licitação é obrigatório.

A legislação acima indicada foi melhor regulada pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013:

Art. 1º. Regularizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981;

(...)

DAS CERTIDÕES DO CTF/APP

Art. 37º. A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no CTF/APP, havendo declaração de dados nos termos do art. 15.

Art. 38º. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros dados declarados por força de normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições ambientais.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

Art. 39º. A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas, quanto à emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares, fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o caput desse artigo.

O Certificado é documento indispensável para atuação das empresas no objeto licitado, inclusive porque no Anexo VIII da citada normatização consta o item 21-3 tratando serviços que utilizam as substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, que é o caso em questão (gás).

E tem-se por relevante ainda, como fundamento de validade, a Instrução Normativa SLT/MPOG nº 01, de 19/01/2010, regulamento que expressamente prevê adoção desses parâmetros ambientais na fase de habilitação da licitação:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Percebe-se que por ser essencial para o próprio exercício da atividade, o referido Certificado e o registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA não podem ser encarados como limitadores de competição, muito menos documentos que não sejam analisados na fase de habilitação. Significam segurança na

contratação, capacidade para o exercício do objeto e garantia de atendimento à legislação ambiental, sem que o órgão venha a enfrentar o risco de atraso na execução por falta da autorização para a atividade, ou até mesmo uma rescisão contratual por não ter a empresa selecionada obtido permissão.

Tem-se Acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 2661/2017 – TCU – Plenário

9.3. Passa-se, então, à análise da legislação e das orientações mencionadas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação como fundamentação para as referidas exigências.

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

9.5. O Anexo VIII da Lei 6.938/1981 (incluído pela Lei 10.165/2000) – que relaciona atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de definição do sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) – não faz menção expressa à atividade de construção civil, mas menciona atividades que podem estar a ela associadas, a exemplo das “usinas de produção de concreto” (no código 14, categoria “Indústrias Diversas”).

9.6. Por sua vez, a IN Ibama 6/2013 – que regulamenta o CTF/APP – relaciona as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em seu Anexo I, dentre as quais se incluem as seguintes:

Voto Ministro Relator

9. Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da

Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possuir amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade.

(...)

13. A confirmar o entendimento quanto ao procedimento esboçado do Centro Tecnológico da Marinha na condução do certame, pertinente mencionar o que restou assinalado no documento “Resposta aos Recursos e Contrarrazões da Habilitação”, elaborado pela Comissão Especial de Licitação (peça 13, p. 117-118): a) a licitante UPTEC não apresentou comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido; b) em consulta ao site oficial do Ibama, a Comissão Especial de Licitação constatou que a licitante UPTEC “não possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido” (peça 13, p. 46); e c) a licitante UPTEC também não apresentou documento comprobatório ou declaração correspondente que atestasse estar dispensada de tal registro por força de dispositivo legal.

(...)

15. Assim, considerando satisfatórios os elementos trazidos aos autos pela entidade promotora, cumpre reforçar a informação de que o desatendimento às regras do certame, às quais a Administração encontra-se estritamente vinculada, autorizou a desclassificação da empresa UPTEC, restando límpida a improcedência da Representação.

Assim também: Acórdão TCU 9199/2012 – Segunda Câmara.

Portanto, considerando a essencialidade do Certificado de Regularidade CTF/APP e a necessária apresentação para comprovação, requer seja incluída no edital exigência, para fins de habilitação, de apresentação do Certificado de Regularidade válido.

Em relação à licença sanitária, de forma objetiva a Portaria nº 3.523, de 28/08/1998, do Ministério da Saúde e com abrangência geral por lidar com matéria afeta à saúde pública e vigilância sanitária, com base em competência constante na Constituição Federal e na Lei nº 8.080 estabelece que os órgãos de vigilância sanitária realizarão a fiscalização da implantação do PMOC e própria qualidade do ar:

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Por sua vez, essa Portaria foi alvo de regulamentação pela ANVISA por meio da Resolução nº 09/2003, já anteriormente citada, onde são definidos os parâmetros de fiscalização da implantação do PMOC e qualidade do ar.

E ainda, nos termos do **art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999**, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

Há que se observar que a Lei n.º 8.666/93, estabelece em seu art. 28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27.

Assim, estabilizada a necessidade de Alvará emitido pela Vigilância sanitária, em razão dos produtos utilizados, deve o edital prever expressamente esse requisito. Ainda que o Alvará seja emitido pelo ente ligado à Vigilância Sanitária da sede da empresa licitante, fato é que no âmbito do Município de Parnamirim já legislação específica sobre o tema, Lei Complementar nº 075, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal de Parnamirim/RN:

“Art. 5º. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

(...)

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

(...)

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 6º. As ações de vigilância sanitária são executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o Coordenador responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Compete à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 6º desta Lei:

I. Conceder Alvará de licença Sanitária para funcionamento de estabelecimento, podendo delegá-lo, através de ato administrativo próprio, aos dirigentes das ações de vigilância sanitária;”

Desta forma, considerando os argumentos e disposições legais apresentadas, necessário incluir no edital **exigência, para fins de habilitação, da Licença Sanitária em validade, emitida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante**, e após isso, para não limitar-se o universo de empresas participantes no certame, caso seja de outra federação, regularizar-se para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 075, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal de Parnamirim/RN.

3.6. DA NECESSÁRIA INSERÇÃO DE CLÁUSULAS/ITEM QUE PREVEJA A EXCLUSÃO DE GARANTIA EM CASOS ESPECÍFICOS;

Por fim, considerando que há a nítida ausência de critérios quanto à excludente de responsabilidade da empresa sobre a garantia de produtos e serviços que demandam a individualização do grau de responsabilidade, requer a Vossa Senhoria que inclua no Edital cláusulas que prevejam a exclusão da responsabilidade da contratada nos seguintes casos:

- As depreciações e quebras ocorridas anteriores ao prazo estipulado de garantias decorrentes de panes elétricas, raios e etc..., os problemas decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do servidor, representante ou terceiro vinculado à CONTRATANTE (principalmente no uso dos mesmos), serão de inteira responsabilidade desta, suportando o ônus decorrente dos serviços de troca ou substituição de peças (ou acessórios ou equipamentos acoplados) necessários, responsabilizando-se, inclusive, quanto ao deslocamento de técnicos, mecânicos, terceiros ou outros, assim como a retirada, colocação e devolução, inexistindo qualquer ônus para a CONTRATADA;
- A CONTRATADA não será responsável pela garantia dos serviços decorrentes de garantia da fábrica (tais como aqueles oferecidos pelo termo de garantia do fabricante que sejam executados pela Assistência Técnica Autorizada para manutenção de garantia), que tenham sido realizados diretamente por agentes autorizados pela CONTRATANTE e que não possuem vínculo com a Contratada.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, para fins de ensejar a inclusão no edital de requisitos legais de habilitação, em especial:

- I. Incluir Item/Cláusula no Edital e TR que exija a elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC por parte da empresa a ser contratada, em atendimento à Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e à Lei n.º 13.589/2018 em prazo a ser definido por esta douta Prefeitura;
- II. Incluir Item/Cláusula que exija das empresas participantes a apresentação de atestado(s) que comprove(m) já terem elaborado, implantado e executado o Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC.;
- III. seja inserido Item no Edital, para fins de qualificação técnica, que exija das empresas licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, em conformidade com o que determina o art. 30, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- IV. seja inserido Item no Edital, para fins de qualificação técnica, que exija das empresas licitantes a comprovação de que possuem em seu quadro permanente de funcionários um engenheiro mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no respectivo CREA, comprovado através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em plena validade, indicando que o aludido profissional será o responsável técnico dos serviços objeto desta licitação, comprovando assim sua contratação e atual situação na empresa e com a devida capacitação técnica do mesmo(a) a ser comprovada através da CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO;
- V. seja incluída no Edital cláusula/item que exija das empresas licitantes o comprovante do registro de pessoa jurídica no respectivo CREA, comprovando-se mediante Certidão de Registro e Quitação de Empresa em plena validade, constatando que a empresa licitante é prestadora de serviço de instalação e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, residencial, comercial e outros;

- VI. seja incluída cláusula/item no Edital e TR que exija a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da sede da licitante;
- VII. fazer constar no TR cláusula/item que preveja a exigência da apresentação do Cadastro Técnico Federal - IBAMA acompanhado do certificado de regularidade e da certidão negativa de débitos
- VIII. fazer constar no TR cláusula/item que preveja a exigência da apresentação da Licença Sanitária em validade, emitida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante;
- IX. que prevejam a exclusão da responsabilidade da licitante a ser contratada nos seguintes casos:
 - a. As depreciações e quebras ocorridas anteriores ao prazo estipulado de garantias decorrentes de panes elétricas, raios e etc..., os problemas decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do servidor, representante ou terceiro vinculado à CONTRATANTE (principalmente no uso dos mesmos), serão de inteira responsabilidade desta, suportando o ônus decorrente dos serviços de troca ou substituição de peças (ou acessórios ou equipamentos acoplados) necessários, responsabilizando-se, inclusive, quanto ao deslocamento de técnicos, mecânicos, terceiros ou outros, assim como a retirada, colocação e devolução, inexistindo qualquer ônus para a CONTRATADA;
 - b. A CONTRATADA não será responsável pela garantia dos serviços decorrentes de garantia da fábrica (tais como aqueles oferecidos pelo termo de garantia do fabricante que sejam executados pela Assistência Técnica Autorizada para manutenção de garantia), que tenham sido realizados diretamente por agentes autorizados pela CONTRATANTE e que não possuem vínculo com a Contratada

Por fim, considerando que as inclusões afetam a elaboração das propostas, requer-se a republicação do edital e reabertura do prazo, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus/AM, 19 de Janeiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'T' followed by a series of horizontal strokes that form the rest of the name.

TOSHIZO NAKAJIMA NETO